

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257 de 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25

de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Acrescente parágrafo único ao art. 3º e altere o art. 4º do projeto de lei complementar nº 257 de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....

Parágrafo único. As Leis sancionadas e publicadas pelos Estados e pelo Distrito Federal disciplinadas no caput

não se aplicam as áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 4º Além do requisito de que trata o art. 3º, os Estados e o Distrito Federal sancionarão e publicarão lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I – Instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito, exceto para os servidores dos órgãos disciplinados no artigo 144 da Constituição Federal; (NR)

II - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

III - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público; e

IV - definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos

investimentos e das inversões financeiras, ao montante correspondente à 80% do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso IV deste artigo só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016 de autoria do Poder Executivo visa a adequação das contas dos Estados e do Distrito Federal para uma melhor efetividade do funcionamento da máquina pública.

Porém, cabe salientar que algumas políticas públicas têm seu equacionamento de despesas com pessoal pode prejudicar a sociedade brasileira, com eventual possibilidade de interrupção de serviços.

Entendemos que a deliberação desta matéria deve excluir os servidores das áreas de saúde, educação e segurança pública tendo em vista que a possibilidade de interrupção de qualquer uma destas áreas acarretam prejuízos imensuráveis a sociedade.

Também, propomos que não se obrigue aos Estados e ao Distrito Federal alterações nas regras de aposentadoria

das carreiras de segurança pública pois entendemos como o principal benefício da carreira que deve ser tratado em negociação dos governadores com as respectivas corporações.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 28 de março de 2016

**Deputado Laerte Bessa
PR/DF**